



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 344/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: - 14/7/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2693/97 AI Nº 1/9714895

RECORRENTE: VALÉRIA MARTINS DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA - CRÉDITO INDEVIDO NÃO APROVEITADO. É indevido o crédito relativo à mercadoria adquirida para comercialização com posterior saída sem débito de imposto. Infração perfeitamente caracterizada por prova documental. Rejeitadas preliminares de nulidade e diligência, para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Recurso Voluntário não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração foi lavrado sob a acusação de crédito indevido, relativo a entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida a data da entrada.

Consta, ainda do auto de infração, que o crédito indevido não foi aproveitado nos meses de maio, setembro e novembro de 1995, sendo cobrada apenas a multa, no valor R\$ 534,06 (quinhentos e trinta e quatro reais e seis centavos), por infringência aos arts. 62, VI, c/c art. 767, IX, § 1º, todos do Decreto nº 21.219/91.

EMA

O feito é confirmado nas informações completares de fls. 03/05, onde o autuante faz um demonstrativo detalhado de todo creditamento indevido da empresa, no período fiscalizado, que geraram inclusive outros autos de infração.

Às fls. 04/07 constam cópias das notas fiscais geradores dos créditos em referência, do livro de registro de entradas e das GIMS.

Não houve apresentação de defesa.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

A empresa autuada, inconformada com a decisão de primeira instância, resolve ingressar no processo para arguir, em grau de preliminar, a "imprecisão do relato da autuação e a controvertida informação complementar do auto", ou, ainda, a realização de uma diligência no sentido de esclarecer as mercadorias que tiveram saída sem recolhimento do imposto. Conclui seu arrazoado solicitando a nulidade absoluta do processo ou a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeiro grau seja confirmada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos não comporta maiores questionamentos.

A legislação do ICMS vigente à época do cometimento da infração anunciada - Decreto nº 21.219/191, ao tratar da vedação do crédito, em seu artigo 62 diz, textualmente:

"Art. 62 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

.....



VII - entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada."

Conforme se verifica das notas fiscais colacionadas às fls. 09/30 aos autos, tratam-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com o imposto pago de forma antecipada. Não há dúvida, portanto, de que o fato de a mercadoria ter sua posterior saída sem débito do imposto era de total conhecimento da autuada, no momento da aquisição das mesmas. É o que impõe o dispositivo transcrito, para fazer valer o reclame do Fisco.

No que se refere a arguição de nulidade, ou até mesmo ao pedido diligência formulados pela recorrente, não vemos como possa merecer acolhida. Como já se pronunciou a Consultoria Tributária, a autuação está bastante clara, e o lançamento está perfeitamente detalhado nas Informações Complementares, não causando qualquer dúvida quanto à natureza da infração apontada. Demais disso, toda documentação que serviu de base ao lançamento é de propriedade da empresa recorrente.

Por todo o exposto, considerando que a infração se encontra plenamente caracterizada, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, para, rejeitando as preliminares suscitadas, votar no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau, aplicando-se à autuada a sanção do art. 767, § 1º, inc. I, do Decreto nº 21.219/91.

É o voto.

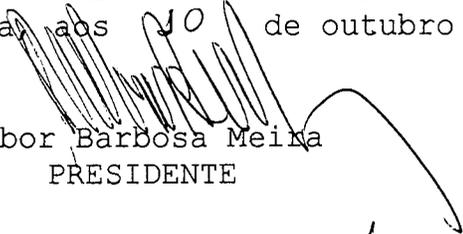
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VALÉRIA MARINTS DE SOUSA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, rejeitar as preliminares de nulidade e diligência argüidas pela empresa recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos,

conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

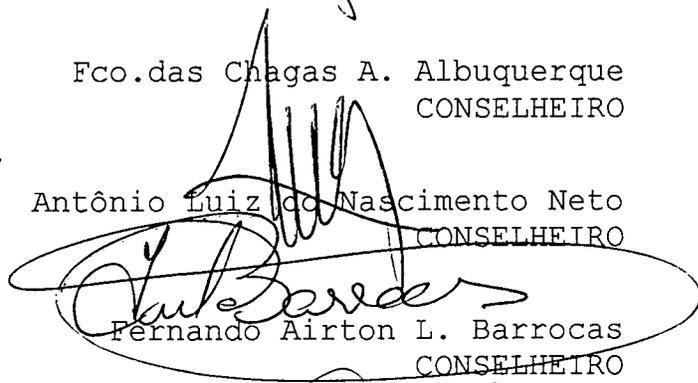
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro do ano 2.000.

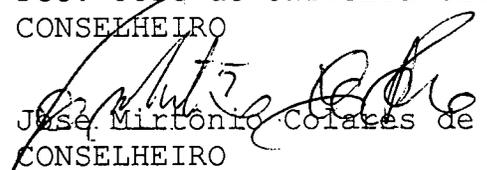

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

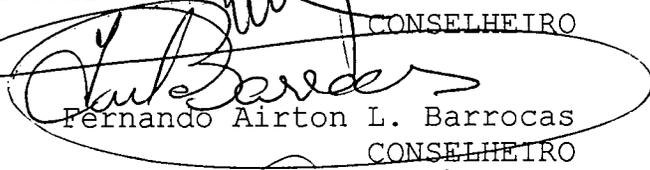

Eliane Mª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

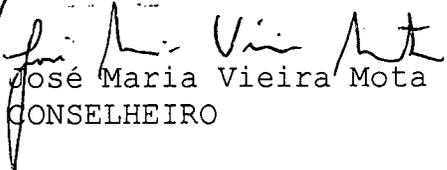

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

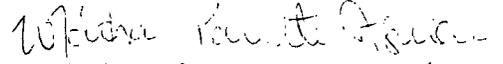

Sandra Marie Tavares Mendes
Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

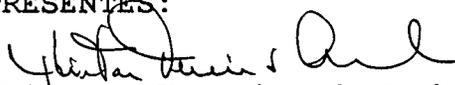

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Mª Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO